



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/26122.31528-00

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Acrescenta os arts. 2º-A a 2º-C à Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para estender o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica para os professores contratados, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelas instituições de ensino privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A a 2º-C:

“**Art. 2º-A.** O piso salarial previsto no art. 2º é devido aos professores contratados por instituições de ensino privadas, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º O piso salarial previsto neste artigo é o valor abaixo do qual as instituições de ensino privadas não poderão fixar a remuneração inicial dos professores por elas contratados, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Em caso de jornadas de trabalho inferiores à prevista no § 1º, o piso salarial de que trata o *caput* poderá ser pago de maneira, no mínimo, proporcional.

§ 3º O piso salarial previsto neste artigo será reajustado nas mesmas data e proporção do piso salarial previsto no art. 2º.

Art. 2º-B. A implementação do piso previsto no art. 2º-A será realizada na seguinte proporção:

I – 70% (setenta por cento) do seu valor, a partir do décimo segundo mês da vigência desta Lei;

II – 80% (oitenta por cento) do seu valor, a partir do vigésimo quarto mês da vigência desta Lei;

III – 90% (noventa por cento) do seu valor, a partir do trigésimo sexto mês da vigência desta Lei; e

IV – 100% (cem por cento) do seu valor, a partir do quadragésimo oitavo mês de vigência desta Lei.

Art. 2º-C. A implementação do piso previsto no art. 2º-A deverá ser precedida de convenção ou acordo coletivo de trabalho, que poderá:

I – ampliar os prazos previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 2º-B; e

II – estabelecer valores inferiores ao previsto no art. 2º-A.

§ 1º O disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo dependerá de demonstração inequívoca de que os custos decorrentes da implementação do piso salarial previsto no art. 2º-A podem comprometer a empregabilidade dos trabalhadores representados pelo sindicato da categoria profissional.

§ 2º O ônus da demonstração prevista no § 1º será:

I – da instituição de ensino, em caso de acordos coletivos de trabalho; e

II – do sindicato da categoria econômica, em caso convenções coletivas de trabalho.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 212-A, XII, da Constituição Federal determina que lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.

Cumprindo o mandamento constitucional, o art. 2º da Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008, com redação dada pela Lei nº 15.437, de 18 de junho de 2026, estabeleceu o valor de R\$ 5.130,63 (cinco mil, cento e trinta reais e sessenta e três centavos) como sendo o piso abaixo do qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios remunerarem os profissionais do magistério público da educação básica por eles admitidos.

Trata-se de importe garantia constitucional e legal, que valoriza os profissionais da educação, cuja importância para a formação dos jovens brasileiros não pode ser subestimada.

A referida garantia, entretanto, não é estendida aos professores contratados por instituições de ensino privadas sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Trata-se de injustificável distinção, considerando a igual importância dos profissionais do setor privado para a formação educacional dos jovens brasileiros.

Diante desse quadro de incompreensível discrepância normativa, apresenta-se o presente Projeto de Lei para ampliar o alcance subjetivo do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica para os professores que laboram na rede privada de ensino.

A referida medida certamente valorizará os mencionados profissionais, além de tornar atrativa a profissão de educador, com o potencial de alavancar a formação de novos professores em território nacional.

Cientes, entretanto, do potencial impacto financeiro que a medida ora proposta pode ocasionar às instituições de ensino, propomos duas providências para a sua mitigação.

A primeira consiste em diluir, nos quarenta e oito meses posteriores à vigência da lei que se busca aprovar, a implementação do piso em exame, estabelecendo progressão percentual dos seus valores. Trata-se de medida que confere às instituições de ensino privadas tempo hábil para adequar as suas finanças aos custos decorrentes da aprovação do piso salarial em exame.

A segunda providência, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.222/DF, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, é no sentido de condicionar a implementação do piso salarial em comento à prévia negociação coletiva.

O STF, ao examinar a constitucionalidade da Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o piso salarial nacional dos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e das Parteiras, concluiu que a efetividade do mencionado piso na iniciativa privada deveria ser precedida de negociação coletiva, que poderia culminar, inclusive, na redução dos valores previstos no diploma legal de 2022. Ao fazê-lo, o STF visou a evitar demissões em massa ou prejuízo na prestação dos serviços do setor de saúde.

Considerando, portanto, a similaridade de situações entre a implementação dos pisos salariais na educação e na saúde, optou-se por seguir o norte traçado pelo STF sobre a matéria, a fim de elidir questionamentos acerca da constitucionalidade da norma que se busca inserir no ordenamento jurídico nacional.

Ao fazê-lo, entretanto, tomou-se o cuidado de deixar cristalino que a mitigação do calendário de implementação, bem como dos valores, do piso salarial dos professores da iniciativa privada, dependerá de demonstração inequívoca de que os seus custos podem comprometer a empregabilidade dos trabalhadores representados pelo sindicato da categoria profissional. Não se deixou espaço, portanto, para que a prévia negociação coletiva represente subterfúgio à efetividade do piso em exame.

Com as aludidas salvaguardas, reputa-se que a proposição ora apresentada é apta a valorizar os professores da rede privada, sem representar, entretanto, demasiado ônus financeiro às instituições de ensino.

Nesse sentido, pede-se o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO